

378L0842

17. 10. 78

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 291/15

**DIRECTIVA DO CONSELHO****de 10 de Outubro de 1978****que altera pela sexta vez a Directiva 73/241/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana**

(78/842/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Directiva 73/241/CEE do Conselho, de 24 Julho de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/609/CEE <sup>(5)</sup>, autoriza, no ponto 2, alínea a), do Anexo II, os novos Estados-membros a manter, até 31 de Dezembro de 1977, para os produtos comercializados nos seus territórios, as legislações nacionais existentes à data da sua adesão às Comunidades, por força das quais é admitida a utilização do ácido fosfórico, de certas substâncias aromáticas e de certos emulsionantes ;

Considerando que o referido anexo prevê no ponto 2, alínea b), a possibilidade de incluir essas substâncias no Anexo I, antes de 1 de Janeiro de 1978 ; que um novo exame da situação não permitiu, contudo, tomar uma decisão nesse sentido ;

Considerando, com efeito, que a evolução tecnológica ocorrida após a adopção da Directiva 73/241/CEE parece indicar que a utilização do ácido fosfórico como agente de neutralização nos produtos de cacau não corresponde já a uma verdadeira necessidade tecnológica ; que é, contudo, conveniente prever a possibilidade de reexaminar, se necessário, esta situação antes de 1 de Julho de 1981 ;

Considerando, que, por outro lado, enquanto se aguarda a adopção, a nível da Comunidade, de regras relativas à utilização das substâncias aromáticas nos géneros alimentícios, é conveniente que os Estados-membros continuem a ter a faculdade de utilizar produtos diferentes dos enumerados no ponto 5, alínea a), do Anexo I da Directiva 73/241/CEE ; que deve, contudo, ser decidida, antes de 1 de Janeiro, a data em que essa derrogação deve terminar ;

Considerando, finalmente, que a Directiva 74/329/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/612/CEE <sup>(7)</sup>, permite que, durante cinco anos após a sua notificação, os Estados-membros autorizem o uso dos emulsionantes enumerados no Anexo II da Directiva 73/241/CEE, e que é, por conseguinte, conveniente aplicar o mesmo período para esta última directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

*Artigo 1º*

A Directiva 73/241/CEE é alterada do seguinte modo:

a) O título do Anexo II passa a ter a seguinte redacção :

« Medidas especiais » ;

b) O ponto 2 do Anexo II passa a ter a seguinte redacção, come efeito a partir de 1 de Janeiro de 1978 :

« 2. a) A presente directiva não prejudica as disposições da legislações nacionais em vigor em 1 de Agosto de 1973, por força das quai é admitida a utilização :

- i) Do ácido fosfórico como agente de neutralização nos produtos de cacau alcalinizados, em conformidade com o ponto 2 do Anexo I ;
- ii) De substâncias aromáticas diferentes das previstas no ponto 5, alínea a), do Anexo I nos produtos de cacau e de chocolate referidos nesse ponto ;
- iii) De polirricinoleato de poliglicerol, de monoestearato de sorbitano, de triestearato de sorbitano, de monoestearato de polioxietileno (20) sorbitano e dos sais de amónio dos ácidos fosfatídicos nos produtos de cacau e chocolate referidos no ponto 6, primeiro parágrafo, do Anexo I.

<sup>(1)</sup> JO nº C 8 de 10.1.1978, p. 2.<sup>(2)</sup> JO nº C 108 de 8.5.1978, p. 16.<sup>(3)</sup> JO nº C 84 de 8.4.1978, p. 7.<sup>(4)</sup> JO nº L 228 de 16.8.1973, p. 23.<sup>(5)</sup> JO nº L 197 de 22.7.1978, p. 10.<sup>(6)</sup> JO nº L 189 de 12.7.1974, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 197 de 22.7.1978, p. 22.

b) A derrogação prevista :

- i) Na alínea a) em i) termina em 30 de Junho de 1981 ; contudo, antes do termo desse prazo, o Conselho pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 100º do Tratado, incluir no Anexo I a substância referida na alínea a) em i) ; a inclusão desta substância no Anexo I só pode ser decidida se as investigações científicas tiverem provado a sua inocuidade para a saúde humana e se a sua utilização for necessária do ponto de vista económico ;
- ii) Na alínea a) em ii) termina numa data a ser fixada pelo Conselho antes de 1 de Janeiro de 1983, de acordo o procedimento previsto no artigo 100º do Tratado e, em todo o caso, no momento em que for aplicada uma regulamentação comunitária que enumere as substâncias aromáticas que podem ser utilizadas nos géneros alimentícios ;

- iii) Na alínea a) em iii) termina em 20 de Junho de 1979 ; antes do termo desse prazo, porém, o Conselho pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 100º do Tratado, incluir no ponto 6º, primeiro parágrafo, do Anexo I os produtos referidos na alínea a) em iii). »

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente diretiva.

Feito no Luxemburgo em 10 de Outubro de 1978.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. OFFERGELD